



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901910/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.905 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente RELIPEL EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei n' 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência. No caso, o contribuinte não teve êxito em comprovar documentalmente que os adquirentes de seus produtos haviam se habilitado para usufruir da suspensão, tampouco apresentou declarações idôneas de tais clientes, descumprindo as formalidades exigidas para fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcial o relatório elaborado pela DRJ/POA:

“Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, que reconheceu parcialmente o direito de crédito relativo ao 3º trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP nº 21060.91961.161007.1.1.01-8699, transmitido em 16/10/2007, no valor de R\$ 249.013,50, e homologou até o limite do crédito reconhecido (R\$ 156.847,76) as compensações a ele vinculadas.

Os motivos para o reconhecimento parcial foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, a glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal e a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual o contribuinte alega, de início, que impugnou parcialmente o auto de infração que trata dos mesmos créditos trazidos no presente processo e parcelou o saldo não impugnado, e que por esse motivo deveria ser declarado extinto o despacho decisório, sob pena de caracterizar-se bis in idem. Finalizando, solicita o reconhecimento da insubsistência parcial do auto de infração e a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente sustentação oral, bem como pela juntada de novos documentos, perícias e auditoria contábil, e quaisquer outras provas que se façam necessárias. É o relatório.”

A DRJ/POA entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que a liquidez e certeza do saldo credor do IPI requerido restava prejudicada diante do valor discutido ser objeto de processo administrativo não transitado em julgado, referente a lançamento fiscal, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Ementa: GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Consideram-se definitivas as glosas não contestadas.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo analisado e julgado por esta Turma em 26/07/2018, por meio da **Resolução n. 3401-001.430**, determinando a conversão em diligência em razão de conexão, determinando que a unidade de origem aguardasse a conclusão da diligência determinada em relação ao processo administrativo nº 10865.000243/2011-92, reenviando os autos ao CARF em conjunto com o referido processo .

Por sua vez, a unidade preparadora, diante da realização de diligência e julgamento do Processo n. 10865.000243/2011-92 pelo CARF, retornos os presentes autos para Turma, sendo a mim distribuídos em razão do mandato do relator original já ter se encerrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Considerando que o conhecimento do recurso já foi analisado anteriormente, passo diretamente a análise do mérito.

Tal qual destacado no relatório, versa o presente processo sobre PER/DCOMP parcialmente homologada em que o contribuinte discute, em sede de recurso voluntário a parcela não homologada dos créditos pleiteados, defendendo a necessidade de revisão do entendimento apresentado na decisão de piso diante de litispendência administrativa em razão do lançamento realizado no Processo de n. 10865.000243/2011-92, sob pena de reconhecimento de débito em duplicidade.

Assim, faz-se necessário iniciar a análise trazendo aos autos o desfecho do processo 10865.000243/2011-92, que já foi objeto de decisão definitiva administrativa, conforme se verifica pelo Acórdão nº **3401-006.600**, proferido em 18/06/2019 por esta Turma, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2008

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei n' 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência. No caso, o contribuinte não teve êxito em comprovar documentalmente que os adquirentes de seus produtos haviam se habilitado para usufruir da suspensão, tampouco apresentou declarações idôneas de tais clientes, descumprindo as formalidades exigidas para fruição do incentivo.

Por sua vez, a DRJ/POA defende a glosa da parcela não homologada, entendo que não há litispendência, nos seguintes termos:

“Em síntese, o reconhecimento parcial do crédito pleiteado decorre de duas situações: a apuração de débitos no curso da verificação fiscal - objeto do citado auto de infração - e a glosa de créditos considerados indevidos, formalizada no Despacho Decisório e devidamente detalhada no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) que acompanha o DDE.

Em sua manifestação, o contribuinte não contestou a glosa, que no período em análise totaliza R\$ 270,00, limitando-se a alegar que o débito exigido - referindo-se ao auto de infração - foi em parte impugnado e parte parcelado e requer a insubsistência do despacho decisório, pois em sua existência estaria diante de bis in idem.

Tal alegação não procede. No âmbito do processo 10865.000243/2011-92 estão sendo exigidos os valores relativos aos débitos de IPI, apontados no auto de infração e, na esfera deste processo, está sendo cobrado o saldo devedor dos tributos objeto de compensação, que remanescem em virtude da homologação parcial da compensação declarada, motivada pela insuficiência do crédito, conforme explicitado no demonstrativo “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” que acompanha o DDE, não havendo que se falar em bis in idem.” (fl.106)

Apresentados os argumentos de ambos os lados, alguns comentários sobre o contexto fático dos autos tornam-se necessários: (i) tanto o AI quanto o presente processo versam sobre IPI, não abrangendo nenhum outro tributo; (ii) o lançamento fiscal realizado nos autos do Processo 10865.000243/2011-92 abrange todo o período de apuração do PER/Dcomp ora discutido (01/07/2007 a 30/09/2007), visto que se refere aos fatos geradores de IPI ocorridos entre 01/04/2006 e 30/06/2008; e (iii) o processo que discutia o lançamento fiscal já transitou em julgado a favor do Fisco, de forma que o crédito tributário já foi definitivamente constituído, não havendo débitos a serem discutidos no que se refere ao período de apuração em questão.

Diante disso, duas questões do recurso voluntário devem ser separadamente analisadas: o pedido de homologação dos créditos não reconhecidos pela decisão de piso e, em caso de manutenção da decisão, a existência ou não de litispendência e seus desdobramentos sobre os valores glosados.

No que se refere ao crédito pleiteado, diante da ausência de novos argumentos ou provas nos autos que demonstrem o direito da recorrente, não estão atendidos os critérios de certeza e liquidez necessários à homologação da parcela não deferida. Assim, entendo eu a decisão da DRJ/POA foi acertada e deve ser mantida neste ponto.

No que se refere à glosa dos valores não homologados, entendo que o assunto merece mais atenção. Isto porque o instituo da litispendência é indispensável a garantia da segurança jurídica, não podendo ser relevada ao status de mero argumento processual da parte.

De acordo com a recorrente, a litispendência estaria configurada diante da glosa dos valores não homologados, os quais já teriam sido objeto de lançamento fiscal nos autos do Processo 10865.000243/2011-92, transitado em julgado a favor do Fisco e que já foi alvo de parcelamento pelo contribuinte. Assim, diante de eventual não homologação da parcela do crédito ora discutida, requer a recorrente que o mesmo seja declarado extinto.

Avaliando os autos do Processo 10865.000243/2011-92, resta claro que o lançamento fiscal versou sobre as saídas de produtos de fabricação própria, com suspensão indevida do IPI e o aproveitamento de crédito de IPI a maior em aquisições. Por sua vez, a glosa do presente processo se dá sobre os débitos não compensados, os quais foram apurados pelo contribuinte como devidos antes do lançamento. Ou seja, tratam-se de débitos de IPI que não se coadunam com os fatos geradores que motivaram o lançamento fiscal do Processo 10865.000243/2011-92, ainda que se refiram a período de apuração comum.

Diante disso, entendo que não prospera a argumentação de litispendência, motivo pelo qual entendo que a decisão de piso deve ser mantida.

Nestes termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias